

OS LIMITES DO USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL

LIMITS ON THE USE OF HANDCUFFS

JÚNIOR, Ana Luisa Daniel¹
MIRANDA, Yara Silva²

RESUMO

Este artigo visa analisar a necessidade do uso das algemas nas abordagens policiais. Os limites delimitados por lei para seu uso. Uma retomada na história através do tempo. As mudanças que foram estabelecidas ao longo da necessidade de estabelecer regras. Discute a colocação do uso como exceção pela súmula vinculante número 11 do STF, e a conveniência dessa súmula que não reflete a realidade atual do policial nas ruas nos dias atuais. O que a súmula influência na prática policial diária. O uso nas operações policiais e suas consequências para o agente no caso do uso abusivo. A mudança da concepção do instrumento chamado algema ao longo dos anos, pois era usado como castigo e agredia a integridade física do indivíduo, hoje em dia e utilizada como instrumento de contenção e de segurança, não é um instrumento condenatório e sim um de prevenção basicamente presente em todas as ocorrências que precisam de deslocamento.

Palavras-chave: Algemas. Limites. Súmula Vinculante Número 11. Prática Policial.

ABSTRACT

This article aims to analyze the need for the use of handcuffs in police approaches. The limits defined by law for its use. Resumption in history through time. The changes that have been established over the need to establish rules. It discusses the use of the use as an exception by the STF's binding number 11, and the convenience of this summary that does not reflect the current reality of the police officer on the streets these days. What a superfluous influence on daily police practice. The use in police operations and their consequences for the agent in case of abusive use. The change in the conception of the instrument called handcuff over the years, since it was used as punishment and attacked the individual's physical integrity, nowadays and used as an instrument of containment and security, is not a condemnatory instrument but a prevention one basically present in all occurrences that need displacement.

Keyword: Handcuffs. Limits. Binding Summary Number 11. Police Practice.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM: Ana Luisa Capistrano Daniel Júnior, Email: analuisa.capistrano@yahoo.com.br; Goiânia-GO, maio de 2018.

² Professora Orientadora: 1º Sargento Yara Rodrigues Silva Miranda, Especialista em Processo Penal pela UFG, Email: yaradireitoufg@gmail.com; Goiânia-GO, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O uso das algemas é um meio de defesa do agente de segurança, um uso seletivo de força, porém quando utilizado de forma sem critérios, pode lesar os direitos do indivíduo preso, e sua dignidade, causando-lhe grande sofrimento não só físico, mas psíquico, existe um grande debate relacionado a esse tema, pois trata da necessidade do uso de um instrumento que trará a segurança ao agente e a terceiros e que muitas vezes conflita com alguns princípios fundamentais para o bom andamento da sociedade.

Quais seriam os limites para o uso de algemas pelos agentes de segurança pública, após a criação da sumula vinculante número 11? Os agentes estão aplicando de maneira correta?

O trabalho tem como objetivo é realizar um estudo aprofundado em bibliografias e livros que falam sobre o assunto.

A utilização das algemas pela humanidade data da antiguidade, a cerca de 4.000 anos atrás na região da Mesopotâmia (atual Iraque). Anterior a esse registro, nessa mesma região, utilizavam se cordas com o objetivo de submeter prisioneiros, limitando sua mobilidade, isso antes do período de manipulação do metal pelas civilizações antigas, existe ainda algumas citações bíblicas sobre o uso de algemas, como por exemplo, “[...] nessa noite, Pedro dormia entre dois soldados, preso com duas correntes, e havia sentinelas diante da porta” (BÍBLIA SAGRADA, Apóstolos 12:6).

Existem também, registros na mitologia grega, existindo diversos relatos entre deuses e mortais, onde o mesmo acorrentava seus inimigos para executar vingança.

No Brasil, os primeiros relatos do uso das algemas foram feitos pelos responsáveis pelo tráfico de escravos que utilizavam para evitar rebeliões nos navios que faziam o transporte dos escravos da África para o continente americano, o uso de algemas se fazia nas senzalas. Um instrumento muito utilizado e conhecido na época era o grilhão, instrumento confeccionado em metal, que era preso nos punhos e tornozelos de maneira que ficavam interligados, as algemas eram usadas na época da escravidão para torturar e castigar os escravos, principalmente, quando existiam tentativas de fuga ou de rebelião.

A palavra algema vem do termo árabe “aljamaa” que significa pulseira. As algemas foram usadas a princípio para causar dor e sofrimento junto com humilhação, diferente dos dias de hoje que o uso das algemas se limita a segurança dos agentes públicos e até mesmo do indivíduo que está sendo algemado.

No princípio as algemas não tinham ajustes, sendo o mesmo tamanho para todos, em 1862 foi inventada a algrma regulável, o tamanho da mesma é ajustável e adequam-se a vários tipos de pulsos, o que trouxe uma enorme evolução e adaptação no uso delas.

Com relação à metodologia ocasião em que se buscou dados para desenvolver esta análise, alguns artigos foram consultados, materiais estes relacionados ao uso de algemas, a necessidade e importância para o policial, busca esta que foi suficiente para responder ao problema levantado e ao atendimento dos objetivos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O objetivo primordial do uso de algemas e a imobilização e para dificultar a fuga de pessoas que por algum motivo oferecem risco. No século XX deu-se início a produção das algemas como conhecemos hoje, um semiarco duplo que pode ser ajustado de acordo com o punho da pessoa conduzida, ajudando assim o melhor transporte da pessoa. Existe também a algrma construída de material plástico, que pode até parecer frágil, mas que se demonstra eficaz nas conduções rápidas, elas são descartáveis e utilizam um mecanismo dentado. Relacionadas ao uso abusivo pelos agentes de segurança públicos, o uso das algemas deve garantir os direitos do agente de segurança público de se proteger e também respeitar o indivíduo em suas garantias fundamentais.

Ao comentar sobre a legislação brasileira e possível utilizar citações da própria constituição de 1988, que mesmo não discorrendo, especificamente sobre o tema, trata de maneira genérica quando se fala de garantias fundamentais humanas.

O uso das algemas não deve ser tratado de maneira simplória pelos legisladores, pois é certo que o seu mau uso pode descumprir garantias fundamentais constitucionais, o desrespeito a dignidade da pessoa humana e um possível abuso cometido pelo mal-uso das algemas por agentes de segurança pública.

O disposto no artigo 5º, inciso III, que diz que ninguém deve ser submetido a tortura ou a qualquer outro tipo de tratamento desumano ou degradante. A partir desse inciso se faz alusão a convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanas e degradantes, do qual o Brasil faz parte através do Decreto presidencial número 40, datado no dia 15 de fevereiro de 1991, e prevê punições a qualquer ato, inclusive de funcionários públicos no uso de suas atribuições, atentatórios a dignidade da pessoa humana.

Antes da formalização da súmula vinculante número onze do Supremo Tribunal Federal, (STF), a decisão do uso ou não da algema era do agente de segurança pública que, definia de acordo com seus critérios observando o que o momento lhe cabia, era discricionário, com o advento da súmula o uso passou ser a exceção e a regra é a não utilização das algemas e recentemente a lacuna constitucional que existia em torno do assunto das algemas veio a ser sanada através do Decreto 8.858/2016 que regula, de fato, o uso das algemas, levam em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e liberdade e o da presunção de inocência.

O Decreto e a sumula, colocam o agente em uma posição não mais de discricionariedade e sim vinculado aos requisitos necessários, são eles o risco a vida do agente e de terceiros, perigo de fuga e a reação, e se o agente, não obedecer aos requisitos, ele será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal e aborda também casos mais específicos como o uso em mulheres e pessoas em situações de locais especiais.

O agente de segurança tem que lidar com a evolução da marginalidade nas cidades, o enfrentamento dos bandidos, que muitas vezes estão fortemente armados, não respeitando a lei, tão pouco ordens, sem nenhum tipo de uso de força e ainda, em momentos de adrenalina e rapidez, analisar se corre risco ou não para poder assim, algemar o indivíduo e ter a garantia que será resguardado pela lei, e ainda existe a possibilidade de ser responsabilizado também caso não algeme o indivíduo e o mesmo, venha a causar dano a vida de alguém ou a si próprio.

O princípio da dignidade humana defende que nenhuma pessoa pode ser submetida a tratamento desumano, ou culpada sem que antes tenha sido julgada de forma correta no caso do princípio da presunção da inocência, porem quando analisamos o contexto da situação, o que está em jogo e a integridade da vida do policial e de terceiros, envolvidos na situação, e a vida se sobrepõe a privação momentânea da liberdade, tendo em vista, que a lei não trata dos abusos do uso das algemas como, por exemplo, deixar o preso muitas horas algemado, ou expô-lo o interrogatório sem a presença de advogado, isso sim, seria o caso de atentar contra a dignidade da pessoa, porém, a lei trata apenas de permitir o uso das algemas ou não.

Essa análise da necessidade, diante de tais princípios, principalmente o da dignidade da pessoa humana, que será a matéria de estudo deste trabalho, entender se realmente o ato de algemar alguém esta ferindo os direitos dela ou apenas esta resguardando a segurança do policial envolvido na ocorrência sabendo que no calor da ocorrência não tem como o policial ter certeza que o indivíduo não apresentará riscos a sua integridade física.

Buscar compreender se existe a possibilidade do agente no momento em que está na ocorrência, deve priorizar a segurança da sua vida, terceiros e, muitas vezes, até mesmo do indivíduo, ou deve seguir, completamente, o que está disposto nas leis que tratam do assunto, tendo em vista, a grande lacuna que o assunto relativo ao uso das algemas tem. Antes da padronização do uso das algemas, tal uso era decidido pela discricionariedade do agente de segurança, através de sua análise do momento.

Segundo Pitombo (1985), as “algemas” são um instrumento de ferro com que se prendem os braços pelos pulsos. Ainda, segundo Pitombo (1985) algemar também pode ser um castigo, uma tortura psíquica. As algemas podem, também, servir para só insultar ou castigar, tortura psíquica, consistente na injusta vexação física, no aplicar da sanção prevista, dar tratamento, enfim, degradante e desumano ao que se acha sob guarda ou em custódia violando garantia individual.

Existe um grande debate sobre os limites e a necessidade do uso das algemas, é um assunto delicado, afinal de contas e bem o limite da necessidade em relação a segurança do agente e terceiros e a questão da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência que são princípios constitucionais. A fonte de controle e padronização para o uso de algemas veio através da sumula vinculante número 11 do supremo tribunal federal (STF) que dispõe que é legal o uso das algemas nos casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia e ainda descreve que caso não respeitado os requisitos necessários para o tal uso o agente respondera disciplinar, civil e penalmente, ou seja, a súmula determina que a regra e a retirada das algemas, dentre os princípios da dignidade da pessoa humana e o da não culpabilidade, e cita os casos em que o uso é permitido, ou seja, as exceções. A súmula existe para regular o uso e não para abolir, busca padronizar e assim, tentar evitar abusos, foi a primeira lei que veio para padronizar a utilização do uso através dessa lei foi tampada uma grande lacuna em relação ao uso ou não das algemas. (BRASIL, 2017)

O Decreto 8.858/2016 regulamenta o emprego das algemas como a exceção e pontua casos mais específicos, vedando o uso de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada, também, pontua que o uso das algemas é a exceção, veda o uso em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante a permanência na unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

O artigo 1º da Convenção contra crimes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, no qual o Brasil faz parte possibilita o uso das algemas pelo agente público sem que, o mesmo cometa crime de abuso ou tortura, descreve o referido artigo in verbis:

Convenção sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes, Art. 1º - “[...] Não se considerará tortura as dores e sofrimentos que sejam consequências unicamente das sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou que delas decorram.

O dicionário da língua Portuguesa conceitua algemas como: “cada um de um par de argolas metálicas com fechaduras e ligadas entre si para prender alguém pelo pulso”. (AURELIO, 2009, p.644)

Os crimes de abuso de autoridade estão previsto na Lei nº 4.898, de 28/04/1965, “considera-se abuso de autoridade todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, então, o crime de abuso só pode ser cometido por quem está representando o estado, ou seja, na situação da discussão, o agente de segurança pública está ali representando o poder do estado por isso o cuidado evitar os excessos através da lei, porém, não se tem tanto cuidado ao cuidar e zelar da proteção de quem está ali, executando o papel do poder. Sobre o abuso de poder, Pitombo (1985, p.285) explica:

[...] o dolo deve consistir no ânimo maldoso, na prepotência, no capricho, no arbítrio e, em geral, em qualquer paixão má: o abuso de autoridade é constituído por aqueles atos ou fatos dos funcionários públicos, os quais se viciam de ilegitimidade, porque cometidos com dolo, de guisa que representam a positivação da atividade do funcionário como pessoa e não como órgão da Administração Pública, a qual não encontra, para o dano recebido pelo titular de um direito civil ou político, ou de um interesse legítimo prejudicado pelos próprios, atos nenhuma responsabilidade. (PITOMBO, 1985, p. 285).

Nota-se que existe uma grande análise sobre os direitos do indivíduo, direito da não culpabilidade, da preservação da integridade física, não exposição da imagem, direito a liberdade com definições bem claras e definidas em lei, o agente de segurança está exposto, há ser punido com sanções que vão do administrativo até o penal, ele precisa trabalhar sempre nos limites da lei, tomar cuidado com os abusos em situações em que muitas vezes o que está em jogo e a sua própria vida.

Meirelles (2000, p.124) conceitua poder de polícia sendo “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Para que o poder de polícia seja perfeitamente balanceado, faz-se necessário uma análise, o princípio da proporcionalidade, deve-se analisar, em situações típicas, se o algemamento resta cabível e adequado. Se proporcional às necessidades do caso concreto, o abuso não haverá ocorrido, representará tão-só um exercício regular do direito.

A polícia encontra-se no estado democrático de direito legitimada para empregar a força, o que não é incompatível com os direitos assegurados ao cidadão. Existem circunstâncias em que a polícia necessita empregar a coação administrativa, por meios que pertencem à autoridade, sem que isso venha a contrariar os preceitos previstos na Constituição Federal. (ROSA, 2004, p.1).

Polícia é algo em concreto, é uma instituição criada para a defesa e garantia da segurança e que todas as suas atividades devem ser desenvolvidas com base nos princípios constitucionais, observando sempre que sejam estes cumpridos dentro da legalidade e da proporcionalidade do poder concedido pelo próprio Estado.

Para Márcia Cristina de Souza Alvim, a Emenda Constitucional n 19/1998 tornou explícita a existência do princípio da eficiência na Administração Pública, ainda, segundo Alvim (2001), os administradores públicos têm o dever de agir com eficiência produzindo resultados satisfatórios, nas ações desempenhadas, aos membros da comunidade.

O agente de segurança pública precisa ser bem treinado, tanto físico como emocionalmente, para saber definir e agir nas situações que o trabalho o expõe para que possa em suas atitudes respeitar os direitos do indivíduo e proteger a sua própria integridade física, assim, ser resguardado, pela lei, agindo dentro do poder de polícia detido pelo uso legítimo da força que o estado possui, com a permissão e aceitação da sociedade.

O uso das algemas é imprescindível tanto a segurança do profissional como para os terceiros e até mesmo para o próprio indivíduo que será algemado. Algumas vertentes dizem que o decreto da sumula vinculante número 11 teve um cunho político, e certo que desde os anos sessenta o uso das algemas causa polemica na câmara dos deputados , em 1961, o então deputado Pereira Nunes, do extinto partido democrático nacional (PSD), já havia proposto a extinção do uso das algemas a todo cidadão, em 1965 o deputado Eurico de oliveira do extinto MDB (Movimento Democrático Brasileiro) apresentou um projeto de lei cujo tema era o uso banalizado do uso das algemas em presos políticos, no Brasil a forma de regulamentar o uso das mesmas seja de forma tácita ou de forma expressa desde as ordenações das Filipinas no

século XVII, passando pelo código criminal do império em 1930 e chegando aos dias atuais através do código processual penal de 1941.

O STF através da sumula vinculante número 11 proposto em sessão realizada em 13.0808 no STF, impõe em quanto o uso das algemas, que seu uso e a exceção apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia sob pena de responsabilidade do agente tanto civil quanto penalmente.

Fica restrito o uso em prisões tendo o policial que justificar por escrito a necessidade do uso das algemas, criando subjetivamente uma relação de liberdade ao preso, uma vez que o sumulado apenas condiciona o uso em reações violentas e de perigo iminente. Uma decisão muito criticada principalmente pelos agentes da segurança pública principalmente porque não houve um debate entre os principais envolvidos e a sociedade, a sumula em parte inviabiliza o trabalho policial impedindo os agentes de usar um instrumento de trabalho muito importante que causam uma segurança a sua integridade e muitas vezes impedem tragédias e fugas de marginais perigosos.

A súmula deveria identificar a necessidade do uso das algemas, e se no momento da necessidade da ocorrência terá como estabelecer os limites que a lei determina, tendo em vista que o bem cautelado e a vida do agente de segurança, e de terceiros que estão envolvidos na situação.

A equivocada interpretação que as algemas são usadas como forma de punição é ultrapassada e não encontra respaldo no dia a dia da atuação policial. Compreende-se que equívocos fazem parte de todas as profissões. E não devem ser tratados como regras e sim como casos pontuais.

A súmula se preocupa com a integridade do preso e seus direitos porem aliada a integridade e direito dos presos precisamos resguardar a equipe de agentes de segurança pública e terceiros.

A lei determina que o uso das algemas e uma exceção, e que se usado de forma indiscriminada o agente de segurança será responsabilizado, a questão e, e se por julgar desnecessário o uso do artefato de segurança o agente sofra alguma lesão, ou algum cidadão que esteja próximo da ocorrência sofra algum dano, quem será responsabilizado?

A principal causa para a legitimidade do uso das algemas e a integridade física das pessoas envolvidas, a segurança dos policiais e da sociedade.

Um exemplo é o assassinato do juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenografa, Julie Brandau, na corte do condado de Fulton, Atlanta, EUA, no mês de março do ano de 2005, enquanto atuavam no julgamento de Briean Nichols, 34, acusado de estupro, que, sem

algemas conseguiu retirar a arma do policial da escolta e alvejá-los, serve para demonstrar que deve se sempre observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também da segurança.

Outro exemplo, se repetiu em 29 de dezembro de 2005 perto de Naviraí no Mato Grosso do Sul, um pecuarista, acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de 50 reais, era transportado sem algemas na parte traseira do veículo policial, pois era conhecido na cidade e não possuía antecedentes criminais, entretanto agarrou no volante da viatura e o jogou na frente de uma carreta, o que provocou a morte de um policial de 47 anos e feriu mais 4 pessoas.

Segundo Flavio Alvim, seu uso não se restringirá somente aqueles socialmente excluídos, até porque a condição social não servirá para definir a necessidade do uso das algemas (Figura 1) ou não é preciso ter muita cautela na análise da súmula vinculante número 11, uma vez que decisões podem causar grandes tragédias.

Figura 1 - Modelo de algema



Fonte: E-Militar, 2012.

Não pode se ignorar que a súmula vinculante foi editada logo após a prisão de um banqueiro e um ex-prefeito da capital paulista, em que ambos foram algemados e expostos a mídia, se o agente de segurança não algemas o preso e vir a acontecer algo com o mesmo ou com terceiros o próprio agente responderá pelo ato.

O uso das algemas não foi abordado pela declaração dos direitos humanos da ONU de 30 de agosto de 1955, advertem ao tratamento indigno ao preso, o constrangimento e a antecipação das penas.

O emprego das algemas e usado para imobilização da força do delinquente e não como força policial. Não se associa com o emprego da força.

Segundo Gomes o uso das algemas além das razões de imobilização ainda protege de ações e atos irracionais do preso em momento de grande exaltação, não havendo como prevê possíveis surtos, e uma maneira de prevenir ações impensadas.

A Lei número 13.434 alterou o artigo 292 do código processo penal (CPC), onde proibiu o uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho de parto e atos médicos hospitalares e mulheres em puerpério. Somente no Rio de Janeiro pesquisa em 2015 elaborada pela fundação Oswaldo Cruz revelou que de um universo de 200 presas grávidas 35 por cento estavam algemadas durante o parto bem como mulheres no período de puerpério imediato, por isso, e necessário garantir a aplicação desse direito em mulheres.

Na proteção da população o uso das algemas é muito importante, pois evita fugas e transtornos públicos, na função das algemas que recai sobre o preso o protege muitas vezes até contra atos dele mesmo de auto flagelamento existem outras situações que podem decorrer da falta de algemamento como resgates de membros de quadrilhas em deslocamentos para audiências, hospitais, etc.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisando a lei que trata especificamente o uso das algemas e a prática policial nota-se que nas ocorrências diárias, os policiais optam por na maioria das situações algemar o indivíduo, pois, analisam os riscos que o não algemamento pode causar, as consequências de uma possível reação do indivíduo pesam mais na hora da decisão do que a análise dos direitos do princípio da não culpabilidade, os policiais usam do seu poder discricionário e de polícia e o uso das algemas é praticamente usado em todo o deslocamento de infratores da lei como instrumento garantidor da segurança não sendo interpretada como instrumento de castigo ou condenação como era nos tempos antigos, essa nova interpretação do uso das algemas que precisa ser atualizada na legislação.

Buscando dados sobre possíveis policiais que foram condenados por abuso de autoridade por uso indevido de algemas e até mesmo possível tortura pelo uso das mesmas na corregedoria da polícia militar do estado de Goiás foi detectada que apesar dos policiais

do estado adotar a prática de praticamente sempre algemar os indivíduos que serão deslocados a delegacia, não houve nenhum registro nos últimos 12 meses de abuso de autoridade pelo uso indevido das algemas.

Nota- se que a súmula vinculante número 11 do STF precisa ser revista e atualizada para a realidade atual das polícias. A realidade das ruas é diferente e mudou muito ao longo dos anos. E certas atitudes de segurança não podem ser deixadas de ser realizadas como o uso das algemas para garantir maior segurança no transporte dos infratores. As algemas não são mais um instrumento de castigo ou pena elas atuam como agentes protetoras, um instrumento de segurança e precaução utilizada por quem está na rua arriscando a sua própria vida em benefício de uma sociedade mais segura e tranquila.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de uma análise sobre a origem das algemas na humanidade, a utilização dela ao longo da história e a adequação nos dias atuais chega se a conclusão que a utilização dela é fundamental para a segurança do agente público e dos terceiros envolvidos na ocorrência, em muitos casos até mesmo do próprio algemado, para evitar que ele mesmo se auto-flagele, o uso das algemas não é exceção na prática como a súmula vinculante número 11 do STF determina e sim, a regra nos casos, principalmente dos infratores em deslocamento, as polícias usam as algemas como instrumento de contenção e principalmente de segurança.

A legislação necessita ser atualizada de forma que reflita a real necessidade dos policiais nos dias de hoje, ao algemar uma pessoa o agente não está a declarando a culpa dela e sim resguardando a sua segurança, tendo em vista que não sabe qual a reação da pessoa e que legalmente ela está sobre sua responsabilidade e qualquer dano que ela cause tanto a si mesma quanto a terceiros o policial será responsabilizado.

A população em geral entende a necessidade do policial em deslocar o indivíduo algemado, a questão principal é quando o ato de algemar atinge pessoas que se acham acima da lei e de poder aquisitivo alto, mas como poderia o agente confiar na reação da pessoa só pela sua condição financeira afinal de contas o crime não está apenas presente nas classes baixas.

Existe um vácuo na legislação, porém, na prática a situação já está bem definida, a prática do algemamento não é a exceção e sim a regra na maioria dos casos.

REFERÊNCIAS

- 11ª SÚMULA vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais.** Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 25 fev. 2018
- ALVES, Pedro Paulo Pereira. **O uso das algemas na atividade policial.** Jus Navigandi, Teresina. ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11621>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- ALVIM, Flavio Messina. Disponível em:<<https://www.sindepodf.org.br/modules/news/article.php>>. Acesso em: 1 mai. 2018.
- ALVIM, Márcia Cristina de Souza. O princípio da eficiência na constituição federal de 1988. **Revista do mestrado em direito do unifio.** Osasco: Ano 1, nº 1, 2001.
- AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Direito e segurança pública:** a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Consulex, 2003.
- BARBOSA, Júnior Alves Braga. **O uso de algemas.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1949/O-uso-de-algemas>>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- BRASIL. **Vade Mecum.** Saraiva, São Paulo, 2017, 24. ed.
- CAPEZ, Fernando. **Uso de algemas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, N. 889, 9 de dez de 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7706/uso-de-algemas>>. Acesso em: 02 de mai. 2018.
- DIANEZI, Vicente. **Revista Consultor Jurídico.** Debate sobre a banalização do uso de algemas data de 1961. Brasília, 2005. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2005-jul-18/debate_banalizacao_uso_algemas_data_1961>. Acesso em: 01 de mai. 2018.
- DIEITONET. **Algemas só devem ser usadas em caso excepcional.** DireitoNet, 7 ago. 2008. Disponível em:<<Http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/10925/STF-algemas-so-devem-ser-usadas-em-caso-excepcional>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- E-MILITAR. **Algemas de corrente niquelada.** 2012. Disponível em: < <http://www.emilitar.com.br/catalog/product/gallery/id/1679/image/1772/> >. Acesso em: 23 fev. 2018.
- Fórum brasileiro de segurança pública.** Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/uso-de-algemas>> Acesso em: 23 fev. 2018.
- PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. Emprego de algemas; notas em prol de sua regulamentação. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. fev 1985, n. 592, p. 275-92, 1985.